

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1602366 - PE (2016/0135171-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARMEN TERESA GOMES DE MELO GUEDES
AGRAVANTE : CLÁUDIA REGINA COELHO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA TOSCANO COELHO COSTA
AGRAVANTE : CLAUDIA CHRISTINA WANDERLEY SORIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLOVIS MACHADO LEAO
AGRAVANTE : CLAUDIO VINICIUS VERCOSA BARROS
AGRAVANTE : CARMEN VAZ DE OLIVEIRA ROSAS
AGRAVANTE : DANIELA DE CASTRO ALMEIDA LUCENA E MELO
AGRAVANTE : DAMIÃO BEZERRA DE MEDEIROS
AGRAVANTE : CÍCERO ALVES DE LIMA NETO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO - PE011981
ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR - PE014506
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES DESPROVIDO.

1. *In casu*, verifica-se que o Tribunal de origem, para solucionar a controvérsia, utilizou-se de critério e informação contábil apto a compensar os valores pagos administrativamente pela União em relação ao débito total, apurando, assim, os valores efetivamente devidos. Assim, a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A regra de imputação de pagamentos prevista no artigo 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública. Precedentes: AgInt no REsp. 1.239.692/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.9.2017 e AgRg no AREsp. 833.805/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.5.2016.

3. Agravo Interno dos Servidores desprovido.

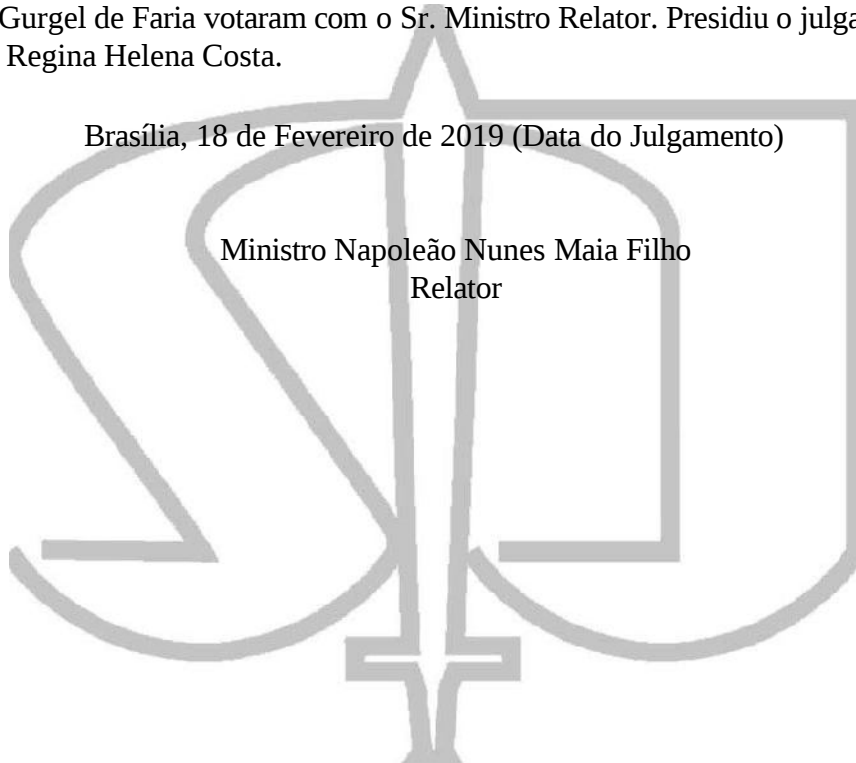
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.366 - PE
(2016/0135171-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARMEN TERESA GOMES DE MELO GUEDES
AGRAVANTE : CLÁUDIA REGINA COELHO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA TOSCANO COELHO COSTA
AGRAVANTE : CLAUDIA CHRISTINA WANDERLEY SORIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLOVIS MACHADO LEAO
AGRAVANTE : CLAUDIO VINICIUS VERCOSA BARROS
AGRAVANTE : CARMEN VAZ DE OLIVEIRA ROSAS
AGRAVANTE : DANIELA DE CASTRO ALMEIDA LUCENA E MELO
AGRAVANTE : DAMIÃO BEZERRA DE MEDEIROS
AGRAVANTE : CÍCERO ALVES DE LIMA NETO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO -
PE011981
ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR - PE014506
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CARMEN TERESA GOMES DE MELO GUEDES e OUTROS, contra decisão proferida às fls. 425/433, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Alegam que a matéria referente à aplicação dos juros de mora sobre os pagamentos administrativos realizados pelo devedor no curso da lide não é uma questão relativa à metodologia de cálculo a ser adotada, mas decorre de imposição legal.

Superior Tribunal de Justiça

3. Pugnam pela reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Turma.
4. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.366 - PE
(2016/0135171-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARMEN TERESA GOMES DE MELO GUEDES
AGRAVANTE : CLÁUDIA REGINA COELHO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA TOSCANO COELHO COSTA
AGRAVANTE : CLAUDIA CHRISTINA WANDERLEY SORIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLOVIS MACHADO LEAO
AGRAVANTE : CLAUDIO VINICIUS VERCOSA BARROS
AGRAVANTE : CARMEN VAZ DE OLIVEIRA ROSAS
AGRAVANTE : DANIELA DE CASTRO ALMEIDA LUCENA E MELO
AGRAVANTE : DAMIÃO BEZERRA DE MEDEIROS
AGRAVANTE : CÍCERO ALVES DE LIMA NETO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO -
PE011981
ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR - PE014506
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES DESPROVIDO.

1. *In casu*, verifica-se que o Tribunal de origem, para solucionar a controvérsia, utilizou-se de critério e informação contábil apto a compensar os valores pagos administrativamente pela União em relação ao débito total, apurando, assim, os valores efetivamente devidos. Assim, a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A regra de imputação de pagamentos prevista no artigo 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública. Precedentes: AgInt no REsp. 1.239.692/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.9.2017 e AgRg no AREsp. 833.805/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.5.2016.

3. Agravo Interno dos Servidores desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.366 - PE
(2016/0135171-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARMEN TERESA GOMES DE MELO GUEDES
AGRAVANTE : CLÁUDIA REGINA COELHO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA TOSCANO COELHO COSTA
AGRAVANTE : CLAUDIA CHRISTINA WANDERLEY SORIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLOVIS MACHADO LEAO
AGRAVANTE : CLAUDIO VINICIUS VERCOSA BARROS
AGRAVANTE : CARMEN VAZ DE OLIVEIRA ROSAS
AGRAVANTE : DANIELA DE CASTRO ALMEIDA LUCENA E MELO
AGRAVANTE : DAMIÃO BEZERRA DE MEDEIROS
AGRAVANTE : CÍCERO ALVES DE LIMA NETO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO -
PE011981
ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR - PE014506
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. Inicialmente, a despeito das alegações dos agravantes, razão não lhes assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida.

3. No tocante ao art. 535, II do CPC, não ocorrem as violações apontadas, tendo em vista que a lide foi solvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa da almejada pelo recorrente. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, sem a presença de qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

4. No mérito, conforme anteriormente afirmado, da

leitura do aresto hostilizado verifica-se que o Tribunal de origem, para solucionar a controvérsia, utilizou-se de critério e informação contábil aptos a compensar os valores pagos administrativamente pela Autarquia Previdenciária em relação ao débito total, apurando, assim, os valores efetivamente devidos.

5. Nas palavras do Eminente Min. CESAR ASFOR ROCHA, em julgamento que em nada difere do que ora se apresenta (REsp. 1.225.955/RS, DJe 6.4.2011), *conclui-se que não houve, propriamente, incidência de juros de mora negativos sobre as parcelas que foram pagas administrativamente. O que ocorreu, na verdade, foi a utilização de uma fórmula de cálculo invertida, em que inicialmente, calculou-se os juros incidentes sobre o total da condenação, subtraindo-se, posteriormente, os juros indevidos a partir do pagamento administrativo de cada parcela.*

6. Assim, a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. JUROS NEGATIVOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.082.526/RS, da relatoria do Min. Felix Fischer (DJe 12.3.2010), adotou posicionamento no sentido de que os acordos administrativos firmados em data anterior a da edição da MP 2.169/2001 deveriam ser levados a homologação judicial.

2. No presente caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que o título judicial a ser executado é oriundo de

sentença proferida nos autos de ação coletiva, e que o acordo administrativo ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da ação individualmente proposta pelos recorrentes. Dessa forma, a transação administrativa realizada entre servidores públicos e a Administração constitui ato jurídico perfeito e válido, não havendo necessidade de homologação judicial do acordo e a presença de advogado para sua celebração. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as considerações acerca dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige a incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, especialmente em casos em que o objeto dos Embargos à Execução é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.257.024/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.9.2011).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

(...).

5 A regra da imputação do pagamento prevista no art. 354 do CC, conforme entendimento desta Corte, tem incidência apenas nos casos de conta destinada à expedição de precatório complementar para adimplemento de valor pago a menor, devido a ocorrência de erro material na primeira conta; quanto aos precatórios complementares destinados ao pagamento de

diferenças apuradas no período em que o valor do crédito permanecia sem qualquer atualização monetária (período anterior à EC n. 30/2000), não há incidência do dispositivo em questão.

6. Incontroverso que o INSS procedeu em favor dos recorrentes ao pagamento parcial da dívida, versando a questão sub judice acerca da possibilidade, ou não, de incidência de juros moratórios sobre os valores adimplidos, para que possam ser posteriormente compensados. In casu, a solução adotada nas instâncias ordinárias utiliza-se de mero artifício contábil apto a compensar os valores parcialmente pagos pelo INSS em relação à dívida total.

7. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos de lei tidos por afrontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, prática que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.219.956/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 3.5.2011).

7. Ademais, o entendimento adotado pela Corte de origem de que a regra inserta no art. 354 do Código Civil não tem aplicabilidade no caso, encontra amparo na jurisprudência do STJ. Por oportuno, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7. ART. 354 DO CC. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse

da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No que diz com a alegada preclusão da matéria relativa aos juros de mora sobre valores pagos administrativamente, bem como a eventual extrapolação dos limites da lide, esta Corte, em hipótese semelhante, concluiu que "constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício" (REsp 1.354.800/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2013).

3. Ademais, "o STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública" (AgRg no AREsp 347.550/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

4. Este Tribunal Superior também tem entendimento no sentido de que "verificar a preclusão da compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos na esfera administrativa ou constatar se aquele pagamento deu-se em desacordo com o disposto no art. 354 do CC, bem como apurar a impossibilidade de incidência de juros negativos nos pagamentos administrativos daquele percentual implica o revolver do conjunto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal" (AgRg no AREsp 184.821/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016) 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.239.692/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.9.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Não se revela ilegal a utilização dos chamados "juros negativos" para atualizar o valor das parcelas pagas administrativamente, para fins de posterior compensação, haja vista ter se tratado de mero artifício contábil que, segundo consignado nas instâncias ordinárias, não importou em nenhuma espécie de prejuízo para a recorrente, entendimento este, outrossim, inviável de ser revisto em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem de que a regra inserta no art. 354 do Código Civil não tem aplicabilidade à Fazenda Pública encontra amparo na jurisprudência do STJ.

3. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. O novo Código de Processo civil também não exime o recorrente da necessidade da demonstração da divergência.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 833.805/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.5.2016).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS NEGATIVOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis

quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Em razão da incidência do referido óbice processual quanto aos critérios e informações contábeis da liquidação da sentença, os quais estão diretamente ligados à incidência dos juros de mora nos valores recebidos administrativamente, resta prejudicada a análise da controvérsia quanto à suposta ofensa à coisa julgada.

4. A jurisprudência é uniforme no sentido de que a regra da imputação do pagamento constante do art. 354 do Código Civil incide somente nos casos de conta destinada à expedição do precatório complementar para adimplemento de valor pago a menor, devido a existência de erro material na primeira conta.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.173.451/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 26.4.2013).

8. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Servidores. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.602.366 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0135171-4

Número de Origem:

00034071820104058300 34071820104058300 00117185219974058300 9700117189 562210

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN TERESA GOMES DE MELO GUEDES

RECORRENTE : CLÁUDIA REGINA COELHO GOMES DA SILVA

RECORRENTE : CLAUDIA MARIA TOSCANO COELHO COSTA

RECORRENTE : CLAUDIA CHRISTINA WANDERLEY SORIANO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : CLOVIS MACHADO LEAO

RECORRENTE : CLAUDIO VINICIUS VERCOSA BARROS

RECORRENTE : CARMEN VAZ DE OLIVEIRA ROSAS

RECORRENTE : DANIELA DE CASTRO ALMEIDA LUCENA E MELO

RECORRENTE : DAMIÃO BEZERRA DE MEDEIROS

RECORRENTE : CÍCERO ALVES DE LIMA NETO

ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO - PE011981

ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR - PE014506

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMEN TERESA GOMES DE MELO GUEDES

AGRAVANTE : CLÁUDIA REGINA COELHO GOMES DA SILVA

AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA TOSCANO COELHO COSTA
AGRAVANTE : CLAUDIA CHRISTINA WANDERLEY SORIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLOVIS MACHADO LEAO
AGRAVANTE : CLAUDIO VINICIUS VERCOSA BARROS
AGRAVANTE : CARMEN VAZ DE OLIVEIRA ROSAS
AGRAVANTE : DANIELA DE CASTRO ALMEIDA LUCENA E MELO
AGRAVANTE : DAMIÃO BEZERRA DE MEDEIROS
AGRAVANTE : CÍCERO ALVES DE LIMA NETO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO - PE011981
ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR - PE014506
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019